



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

Ofício nº 064/2013-ABCC

Natal - RN, 03 de Junho de 2013

A Sua Senhoria a Senhora,
SHIRLEY DE FARIA SOARES DE CARVALHO
Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração
Ministério da Pesca e Agricultura
Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco "J", Ed. Carlton Tower
CEP 70.070-120 Brasília/DF

Assunto: Prestação de Contas – Convênio nº 012/2010 – SICONV 734536

Objeto: Apoiar o Projeto Execução da VII Feira Internacional da Carcinicultura e do IV Simpósio Internacional de Aqüicultura.

Senhora Subsecretária,

1. Reportamo-nos ao Ofício nº 800/2013-Spoa/SE/MPA, de 28 de maio de 2013, o qual encaminha cópia do Parecer nº 34/2013-CPC/Spoa/SE/MPA, juntamente com Guia de Recolhimento da União/GRU, referente ao Convênio nº 012/2010 – SICONV 734536, firmado com esta Associação Brasileira de Criadores de Camarão/ABCC.

2. Na oportunidade, nos itens subsequentes discorreremos a respeito de cada um dos itens questionados no parecer em epígrafe:

3. Quanto à observação do "Parágrafo 3" do Parecer nº 34/2013-CPC/Spoa/SE/MPA, qual seja: *"Da análise do registro da execução no SICONV, observa-se a adoção de atos ilegais pela Conveniente, no tocante ao pagamento de despesas fora da vigência do Convênio, referente as Notas Fiscais números 01201, 0301, 1202, 0300 e 091, fato que contraria as normas vigentes, previstas nos incisos VI, art. 52 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e Cláusula Sétima do Instrumento de Convênio, ..."*, torna-se necessário observar não somente a data de emissão das notas fiscais em comento, mas, também, seu fato gerador.

3.1. Inicialmente, vale registrar que o Convênio nº 012/2010 – SICONV 734536 foi firmado durante a vigência da Portaria Interministerial nº 127/2008 e, não na vigência da Portaria Interministerial nº 507/2011, conforme mencionado no parecer supracitado. Preceitua a alínea "b", inciso I, do artigo 2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011:

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos convênios:

[...]

b) **celebrados anteriormente à data da sua publicação**, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio; (Grifo nosso)

3.1.1. Neste sentido, disciplina o inciso IV, do artigo 39, da Portaria Interministerial nº 127/2008, *in verbis*:

ABCC

Rua dos Caicós, 1865 – 1º Andar, Dix-Sept Rosado, Natal-RN, CEP 59052-700 Brasil
Fone/Fax (84) 3231 – 6291 e-mail: abccam@abccam.com.br web: www.abccam.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

[...]

VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante e **desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;**
(Grifo nosso)

3.2. Desta feita, deve ser considerado não a data de emissão das notas fiscais, mas seu fato gerador, quais sejam: as cotações e a entrega dos serviços executados, que ocorreram todos dentro da vigência do convênio. Fato este que pode ser comprovado por meio dos recibos que serão anexados a este ofício.

3.2.1 Vale registrar, ainda, as dificuldades que essa Associação enfrentou quanto à inserção dos dados referentes à prestação de contas no sistema SICONV. Tal dificuldade ocasionou a realização dos pagamentos fora do prazo da validade inicial do convênio.

3.3 Outro fato que ocasionou o atraso nos pagamentos deve-se ao equívoco ocorrido quanto à conta específica do convênio. Neste prisma, cabe ressaltar que no projeto inicial cadastrado no SICONV, foi informado a conta aberta em nome dessa Associação para atender com exclusividade ao Convênio em tela.

3.3.1 Assim, imediatamente após o término do evento iniciamos a verificação diária do depósito dos recursos **na conta informada**. Transcorrido determinado prazo, sem que houvésemos identificado o depósito, entramos em contato com este Ministério e recebemos a informação de que o recurso já havia sido depositado. Entretanto, o referido depósito não constava na conta específica informada no SICONV.

3.3.2 Depois das várias informações desconstruídas descobrimos que o Ministério da Pesca e Agricultura – MPA havia aberto uma nova conta e efetuado o depósito, sem notificar a essa Associação. Neste sentido, foi somente após a identificação da conta aberta por esse Ministério que esta Associação iniciou os procedimentos junto ao Banco do Brasil, para o desbloqueio da conta e início dos pagamentos.

3.3.2.1 Tais procedimento de desbloqueio fizeram, inclusive, com que o Presidente dessa Associação (ABCC) se deslocasse a Brasília, a fim de resolver a questão junto ao Ministério da Pesca e Agricultura – MPA. Tendo, nesta visita, solicitado ajuda direta da Sra. Sheila Maria de Oliveira, Assessora de Comunicação Social e do Sr. Odilon Borges de Souza, Subsecretário de Planejamento e Orçamento. Na oportunidade foi, também, solicitado a prorrogação do convênio devido ao atraso na identificação da conta e principalmente no desbloqueio por parte do Ministério da Pesca e Agricultura – MPA junto ao Banco do Brasil. Cabe registrar que entre o depósito e o desbloqueio da conta se passaram mais de 60 (sessenta) dias.

3.3.3 Destarte, os pagamentos efetuados após a vigência do convênio não devem ser considerados com o uma ilegalidade, mas apenas como uma impropriedade, uma vez que há de se evidenciar que o objeto e os objetivos do convênio foram alcançados em sua plenitude, não causando nenhum dano ao erário. Inclusive, no próprio processo no SICONV, consta a justificativa sobre os pagamentos fora do prazo.

ABCC

Rua dos Caicós, 1865 – 1º Andar, Dix-Sept Rosado, Natal-RN, CEP 59052-700 Brasil
Fone/Fax (84) 3231 – 6291 e-mail: abccam@abccam.com.br web: www.abccam.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

4. Quanto à observação contida no “item b”, da “Cotação de Preços nº 013” do Parecer nº 34/2013-CPC/Spoa/SE/MPA, qual seja: *“Das três proposta apresentadas a empresa contratada Prátika Locação de Equipamentos Ltda, foi a que apresentou proposta de maior valor, sem que a Conveniente tenha apresentado nenhuma justificativa”*, em que pese na proposta constar o valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), a empresa retrocitada ofereceu um desconto, que não foi coberto pelas outras empresas participantes do certame. Deste modo, os séricos contratados findou no montante de R\$ 7.870,00 (sete mil oitocentos e setenta reais), conforme consta no contrato de prestação de serviços, já apresentado.

5. No tocante à observação contida no “item b”, da “Cotação de Preços nº 007” do Parecer nº 34/2013-CPC/Spoa/SE/MPA, qual seja: *“A empresa Prátika Locação de Equipamentos Ltda apresentou proposta datada de 26.05.2010, em desacordo com o exigido no Termo de Referência, no que diz respeito a data limite para a apresentação das proposta que era até 25.05.2010”*, de fato a data da proposta da empresa em comento foi posterior a data estipulada no Termo de Referência e, exatamente por este motivo, a citada empresa foi desclassificada, tendo o contrato de prestação de serviços sido firmado com a empresa Tática Promoções e Serviços Ltda.

6. Já com relação à observação contida no “item a”, da “Cotação de Preços nº 012” do Parecer nº 34/2013-CPC/Spoa/SE/MPA, qual seja: *“Todas as propostas apresentadas estão datadas de 26.04.2010, fato que indica cotação de preços anterior a assinatura do instrumento de Convênio assinado em 20.05.2010”*, cabe esclarecer que de fato foi realizada uma cotação de preços previamente, referente a todos os itens contratados, a fim de que os valores constantes no plano de trabalho estivessem de acordo com os preços praticados pelo mercado.

6.1 No entanto, o convênio foi elaborado e assinado, de maneira oficial, de acordo com o termo de referência para a contratação de todos os serviços executados no âmbito do convênio. Ocorre que por um equívoco as propostas, referente à “Cotação de Preços nº 012”, foram erroneamente anexadas. Destarte, estamos anexando às propostas corretas e tidas como válidas para a contratação em comento.

7. Quanto à “Ausência das certidões comprobatórias de regularidade fiscal”, em tempo, aproveitamos a oportunidade para anexar todos os comprovantes de regularidade fiscal, referente aos serviços contratados.

8. Certos de termos esclarecido os pontos observados por Vossa Senhoria no Parecer nº 34/2013-CPC/Spoa/SE/MPA, esta Associação se coloca à disposição desse Ministério, para eventuais informações que por ventura se façam necessárias, ao passo que renovamos os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Itamar de Paiva Rocha
Presidente

ABCC

Rua dos Caicós, 1865 – 1º Andar , Dix-Sept Rosado, Natal-RN, CEP 59052-700 Brasil
Fone/Fax (84) 3231 – 6291 e-mail: abccam@abccam.com.br web: www.abccam.com.br